



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 08/2021

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 2.709, de 27 de novembro de 2001, que Dispõe sobre o afastamento de servidor público para desempenho de mandato classista.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Estadual apresentou o Projeto de Lei Ordinária de n. 08 de 2021, oriundo da Mensagem Governamental de n. 05 de 2021, que modifica, na forma que especifica, a Lei n.2.709, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre o afastamento de servidor público para desempenho de mandato classista.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Importa salientar, ainda, a contribuição do ilustre Deputado Sinésio Campos, por meio de Nota Técnica enviada a esta Comissão, no qual manifestou seu entendimento acerca da matéria ora discutida nesta propositura, pugnando, ao final, pelo não acolhimento do projeto, uma vez que o seu conteúdo redacional não estaria de acordo com as normas constitucionais vigentes.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei ora em análise objetiva a alteração da Lei 2.709, de 27 de novembro de 2001, de modo que seja restaurada a redação original do inciso II de seu artigo 1º, alterado pela Lei 3.519, de 09 de junho de 2010.

Todavia, verifica-se que, em sede de justificativa, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas deixou de apresentar os motivos pelos quais a referida mudança legislativa seria necessária, tampouco constitucional, cabendo, então, unicamente à esta Comissão, o exercício do seu dever regimental, no que diz respeito à análise jurídico-constitucional da proposta em estudo.

Noutro giro, impende destacar as observações proferidas pelo eminente Deputado Sinésio Campos quanto ao projeto em estudo, consoante Nota Técnica juntada aos autos legislativos, por meio da qual o Parlamentar defendeu a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária de n. 08 de 2021, oriundo da Mensagem Governamental de n. 05 de 2021, pelos seguintes motivos, *verbis*:

(...)

Reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício de mandato sindical dos servidores eleitos para essa representação, que o servidor possa afastar-se do exercício regular de suas funções, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos a sua atividade funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição sine qua non para o adequado exercício de representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo e o cumprimento regular





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas, podem resultar em grave prejuízo à representação dos interesses da classe.

Justamente por isso que, com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiares, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais.

Assim, de forma coerente com os princípios elencados nos art. 2 e 3 supracitados da Convenção nº 87, a própria Constituição da República, norma de hierarquia máxima no ordenamento jurídico, assegura o princípio da liberdade sindical, nos termos do art. 8º, I, assim como assegura aos servidores públicos o direito à livre associação sindical, conforme art. 37, VI, CF. Tais direitos e garantias, porém, somente podem ser materializados em sua plenitude se o agente público, no exercício de seu mandato sindical, não estiver subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender do seu beneplácito, tolerância ou condescendência ou aceitação para exercer o seu direito de representação. Essa ausência de subordinação, ademais, é o que permite que a própria entidade sindical opere, por meio de seus dirigentes, em defesa de seus representados, livre de qualquer interferência ou intervenção do poder público.

(...)

Em suma, a proposição não merece nosso acolhimento, não está de acordo com as normas constitucionais, reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei, não atende os requisitos formais exigidos pela ordem legal”.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Feita as considerações iniciais, passo a análise da constitucionalidade em si do Projeto de Lei Ordinária de n. 08 de 2021, oriundo da Mensagem Governamental de n. 05 de 2021.

De plano, verifica-se que o projeto visa restaurar a redação original do inciso II do art. 1º da Lei 2.709, de 27 de novembro de 2001, conforme descrito abaixo:

Redação atual:

Art. 1º. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo de sua categoria, com a remuneração do cargo efetivo, observados os seguintes princípios:

I - somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção em associação de classe ou sindicato, até o máximo de 05 (cinco) por entidade;

II - a licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição;

Restauração da Redação original (proposta do PL em análise):

Art. 1º. (...)

I – (...)

II - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez;

Dos artigos supramencionados, depreende-se que o projeto versa sobre a concessão de licença de servidor eleito para cargos de direção em associação de classe ou sindicato, mais precisamente sobre as hipóteses de prorrogação da referida licença, no caso de reeleição.

A redação atual permite que o servidor eleito em cargo de direção sindical ou cargo de direção classista tenha direito a obter uma licença, no valor correspondente a remuneração do seu cargo efetivo, enquanto estiver no





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

desempenho do seu mandato, sendo que, no caso de reeleição, a licença poderá ser prorrogada.

Noutro passo, a redação proposta pelo Projeto de Lei Ordinária de n. 08 de 2021 acrescenta o termo **“e por uma única vez”**, ao final do inciso II do art. 1º da Lei 2.709, de 27 de novembro de 2001, o que, inobstante aparentar uma inofensiva adição, na verdade, na prática, trata-se de emenda que pode causar considerável prejuízo ao significativo trabalho realizado pelos representantes sindicais e/ou classistas, senão vejamos.

A propositura em estudo impõe um limite na prorrogação da concessão da referida licença aos servidores eleitos para cargos de direção em associação de classe ou sindicato, no caso de reeleição, ficando tal prorrogação limitada a uma única vez.

Isso significa dizer que, caso um servidor, no exercício de cargo de direção em associação de classe ou sindicato, que perceba licença em valor equivalente a remuneração do seu cargo efetivo, obtenha sucesso em um novo pleito eleitoral, aquele somente poderá obter a prorrogação da licença por uma única vez.

Em outras palavras, no caso de um servidor que consegue, pela terceira vez, se reeleger no referido cargo de direção em associação de classe ou sindicato, tal funcionário, por mais eficiente, responsável e esforçado que seja, estará sujeito à perda da licença concedida, deixando de receber a devida contraprestação financeira pelo incansável trabalho em prol de sua categoria, situação esta que não se revela razoável, tampouco dentro dos parâmetros e diretrizes impostos pela Constituição Cidadã, que traz o direito do trabalhador à livre associação profissional ou sindical logo em seu art. 8º, fato este que corrobora a importância do referido direito para o legislador constituinte.

Destarte, não pode tal relevância, oriunda do próprio Poder Constituinte, ser diminuída por lei de natureza infraconstitucional, mormente quando esta visa limitar o essencial desempenho dos trabalhos desenvolvidos pelos sindicatos e associações de classe, quando da defesa dos direitos de seus associados.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Nesse ponto, impende destacar as prerrogativas funcionais concedidas pela própria Carga Magna às associações profissional ou sindical, nos termos dos incisos do art. 8º da Lei Maior, *verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Dentre o rol de direitos concedidos às associações de natureza profissional ou sindical, destaca-se a livre criação e atuação, sem qualquer interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, bem como a proteção do empregado sindicalizado, que não poderá ser dispensado do emprego, a partir do





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical até um ano após o final do mandato, se eleito.

Tais incisos constitucionais são suficientes para demonstrar a importância de um trabalho livre e desimpedido pelos referidos sindicatos e/ou associações, justamente pelo simples motivo de tais entidades, habitualmente, defenderem direitos nem sempre apoiados pelos interesses patronais.

Assim, prerrogativas constitucionais como uma atuação sindical livre de interferências estatais garante a estas entidades o direito de se manifestar sobre qualquer questão que lhe seja submetida por seus sindicalizados, sem medo de atos repressivos por parte das categorias econômicas (empregadores).

Ora, se a Constituição da República de 1988 retirou o poder do Estado de realizar qualquer interferência na organização de um Sindicato, vedando expressamente o Poder Público de opinar sobre a conveniência ou oportunidade de criação de uma entidade sindical, a única conclusão a que se pode chegar é que também **resta vedado a edição de qualquer norma jurídica que tenha como objetivo restringir a livre atuação dos eleitos para cargos de direção ou representação sindical**, mormente quando se trata da revogação de direitos adquiridos após longo histórico de empenho laboral, a exemplo da licença objeto deste Projeto de Lei.

Ademais, como bem salientado pelo eminente Deputado Sinésio Campos, em sua brilhante contribuição à análise desta propositura, inúmeras legislações internacionais, todas ratificadas pelo Brasil, corroboram o sentido que o legislador constituinte quis dar às normas que asseguram a proteção sindical, a exemplo do art. 1º da Convenção nº 135 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)², que trata especificamente de proteção aos representantes dos trabalhadores contra quaisquer

² Art. 1º — **Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento**, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

medidas que podem vir a prejudicá-los, **inclusive o licenciamento**, bem como do o art. 4º da Convenção 151 da OIT³, que veda a prática de qualquer conduta que possa representar ato de discriminação sindical.

Assim sendo, por entender que a mudança legislativa proposta pelo Projeto de Lei Ordinária n. 08/2021, oriundo da Mensagem Governamental de n. 05 de 2021, configura evidente violação do princípio constitucional da liberdade sindical, acolho os argumentos ventilados pelo eminente Deputado Sinésio Campos, por meio de Nota Técnica anexa aos autos legislativos, para o fim de manifestar voto **CONTRÁRIO** a propositura oriunda do Poder Executivo, por vislumbrar óbice de natureza inconstitucional, mormente no que tange à indevida imposição de limites à plenitude da liberdade de associação e desempenho sindical.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária n. 08/2021, oriundo da Mensagem Governamental de n. 05 de 2021.

É o parecer.

Manaus, 5 de março de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relator

³ Art. 4 — 1. Os empregados públicos gozarão de proteção adequada contra todo ato de discriminação sindical em relação com seu emprego.

